



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1010805-66.2020.4.01.3900 PROCESSO REFERÊNCIA: 1010805-66.2020.4.01.3900
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A): JOAO PAULO PIROPO DE ABREU



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1010805-66.2020.4.01.3900 - [Dever de Informação, Comunicação Social, COVID-19]
Nº na Origem 1010805-66.2020.4.01.3900
Órgão Colegiado: 5ª Turma
Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator: Juiz Federal JOAO PAULO PIROPO DE ABREU

RELATÓRIO

O Exmº Sr. Juiz Federal Convocado **João Paulo Pirôpo de Abreu (Relator):**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública ajuizada em face da União. Na ação, o Parquet requereu, em sede de tutela de urgência, que a União determinasse às autoridades públicas a observância das diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e dos órgãos técnicos e científicos do Ministério da Saúde em suas manifestações, bem como assegurasse a publicação de orientações sobre a necessidade do isolamento social nos canais oficiais do Governo Federal e no perfil do Twitter do Presidente da República.

A sentença de primeiro grau rejeitou os pedidos sob o fundamento de que não caberia ao Poder Judiciário interferir na formulação de políticas públicas e na liberdade de expressão do Presidente da República e de seus auxiliares. O MPF, inconformado, sustentou que a União tem o dever constitucional de adotar medidas baseadas em evidências científicas para combater a pandemia da Covid-19 e que a postura do Governo Federal, ao minimizar a gravidade da crise sanitária, gera desinformação e prejudica a população. Requereu, assim, a reforma da sentença para que fossem determinadas providências que garantissem a correta informação à sociedade.

Foram apresentadas contrarrazões pela União, que defendeu a inexistência de competência dos órgãos governamentais para administrar redes sociais privadas do Presidente da República, bem como a impossibilidade de responsabilização do Poder Público por manifestações pessoais. Alegou, ainda, que não há prova de descumprimento de seu dever institucional de divulgar informações técnicas sobre a pandemia, além de argumentar que a imposição judicial do conteúdo a ser veiculado violaria a separação dos poderes e a liberdade de expressão.

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, entendendo que deve ser assegurada a divulgação de orientações sobre o isolamento social nos canais oficiais do Governo Federal, em consonância com as diretrizes científicas, mas afastando a obrigatoriedade de publicações na conta pessoal do Presidente da República em redes sociais, por se tratar de perfil privado.

É o relatório.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1010805-66.2020.4.01.3900 - [Dever de Informação, Comunicação Social, COVID-19]

Nº do processo na origem: 1010805-66.2020.4.01.3900

Órgão Colegiado: 5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Relator: Juiz Federal JOAO PAULO PIROPO DE ABREU

VOTO

O Exmº Sr. Juiz Federal Convocado **João Paulo Pirôpo de Abreu (Relator)**:

A questão posta em juízo cinge-se à obrigação da União de assegurar a divulgação de informações científicas sobre a pandemia da Covid-19 e à observância, por parte das autoridades públicas, das diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e dos órgãos técnicos e científicos do Ministério da Saúde em suas manifestações oficiais.

A Constituição Federal estabelece o direito à informação e à saúde como direitos fundamentais, conforme previsto nos artigos 5º, XIV, e 196, impondo ao Estado o dever de garantir acesso amplo e correto às informações de interesse público, especialmente em matéria de saúde. No caso em exame, restou demonstrado que as autoridades do Governo Federal emitiram manifestações contraditórias quanto à gravidade da pandemia, o que gerou insegurança e desinformação na sociedade, comprometendo a eficácia das medidas sanitárias recomendadas pelos órgãos de saúde.

A Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, determina expressamente que quaisquer ações do poder público devem ser fundamentadas em evidências científicas e informações estratégicas em saúde.

Assim, impõe-se a necessidade de garantir que as manifestações das autoridades federais estejam alinhadas a esses preceitos, a fim de evitar a propagação de informações desencontradas que possam comprometer a adoção de medidas sanitárias eficazes.

Por outro lado, no que tange à obrigatoriedade de publicações no perfil pessoal do Presidente da República em redes sociais, entendo que tal pedido não comporta acolhimento. A despeito da relevância do debate acerca da natureza das publicações feitas em perfis pessoais de agentes públicos, há entendimento consolidado de que redes sociais privadas não podem ser equiparadas a canais institucionais do governo, não cabendo ao Judiciário determinar a veiculação de conteúdos específicos nesses espaços.

Dessa forma, observa-se a necessidade de assegurar o direito à informação correta e respaldada em evidências científicas, bem como o dever do Estado de garantir a transparência na comunicação oficial.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para determinar que as autoridades públicas observem, em suas manifestações, as diretrizes da OMS e dos órgãos técnicos e científicos do Ministério da Saúde, bem como assegurem a publicação de orientações e indicações sobre a necessidade imprescindível de isolamento social nos canais oficiais do Governo Federal.

É como voto.



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1010805-66.2020.4.01.3900
Relator: JUIZ FEDERAL JOAO PAULO PIROPO DE ABREU
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
APELADO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À INFORMAÇÃO E À SAÚDE. DIVULGAÇÃO DE ORIENTAÇÕES CIENTÍFICAS SOBRE A PANDEMIA DA COVID-19. DEVER DA UNIÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO DE AGENTES PÚBLICOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou improcedente ação civil pública ajuizada em face da União. O MPF requereu a observância das diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e dos órgãos técnicos do Ministério da Saúde em manifestações de autoridades públicas, bem como a veiculação de orientações sobre o isolamento social nos canais oficiais do Governo Federal e no perfil do Twitter do Presidente da República.
2. A sentença indeferiu os pedidos sob o fundamento de que não caberia ao Judiciário interferir na formulação de políticas públicas e na liberdade de expressão do Presidente da República e de seus auxiliares.
3. O MPF sustentou que a União tem o dever constitucional de adotar medidas baseadas em evidências científicas e que a postura do Governo Federal, ao minimizar a gravidade da crise sanitária, prejudica a população.
4. A controvérsia consiste em determinar se a União tem a obrigação de assegurar a divulgação de informações científicas sobre a pandemia da Covid-19 e garantir que manifestações de autoridades públicas estejam alinhadas às diretrizes da OMS e do Ministério da Saúde.
5. Examina-se, ainda, a possibilidade de imposição judicial para que o perfil pessoal do Presidente da República em redes sociais divulgue conteúdos institucionais.
6. A Constituição Federal garante o direito à informação e à saúde como direitos fundamentais (arts. 5º, XIV, e 196 da CF/1988), impondo ao Estado o dever de garantir acesso amplo e correto às informações de interesse público, especialmente em matéria de saúde.
7. A Lei nº 13.979/2020 determina que ações do poder público devem estar fundamentadas em evidências científicas, justificando a necessidade de garantir que as manifestações das autoridades federais sejam coerentes com diretrizes sanitárias.
8. A veiculação de informações contraditórias por agentes públicos compromete a adoção de medidas sanitárias eficazes, exigindo atuação do Estado para assegurar a comunicação oficial correta.
9. No entanto, não cabe ao Judiciário determinar a veiculação de conteúdos específicos em redes sociais privadas do Presidente da República, pois tais perfis não são equiparáveis a canais institucionais do governo.
10. Apelação parcialmente provida para determinar que as autoridades públicas observem, em suas manifestações oficiais, as diretrizes da OMS e dos órgãos técnicos e científicos do Ministério da Saúde, assegurando a publicação de orientações sobre o isolamento social nos canais oficiais do Governo Federal.
11. Indeferido o pedido de obrigatoriedade de publicações em perfil pessoal do Presidente da República em redes sociais.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para determinar que as autoridades públicas observem, em suas manifestações, as diretrizes da OMS e dos órgãos técnicos e científicos do Ministério da Saúde, bem como assegurem a publicação de orientações e indicações sobre a necessidade imprescindível de isolamento social nos canais oficiais do Governo Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

JOÃO PAULO PIRÔPO DE ABREU

Juiz Federal Convocado - Relator

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO PIROPO DE ABREU

14/04/2025 09:48:15

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



25041409481571700000

IMPRIMIR

GERAR PDF